



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 185, de 2024, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A proposição regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Os requisitos previstos no texto são 52 anos de idade e vinte anos de efetivo exercício, se homem; e 50 anos de idade e vinte anos de efetivo exercício, se mulher, com integralidade e paridade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado, e à CAS. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre proposições atinentes à seguridade social, previdência e proteção e defesa da saúde. A matéria enquadra-se diretamente nesse campo, uma vez que trata de aposentadoria especial de categorias que integram a linha de frente do Sistema Único de Saúde.

Do ponto de vista constitucional, não se identificam vícios. A iniciativa se ancora no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, que conferiu direito expresso a essa aposentadoria especial. A escolha da lei complementar como veículo normativo é pertinente, já que esse é o instrumento usado em casos semelhantes.

Do ponto de vista do mérito, a proposta reconhece a relevância de duas carreiras essenciais para a efetividade do SUS. Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias exercem atividades que exigem esforço físico contínuo, ampla mobilidade territorial e contato cotidiano com situações de risco, incluindo doenças infectocontagiosas. São trabalhadores que não apenas prestam atendimento, mas atuam como elo fundamental entre a população e os serviços de saúde pública.

A proteção previdenciária diferenciada que ora se propõe se justifica: trata-se de garantir condições dignas de aposentadoria a servidores cuja atividade, pelo desgaste peculiar, tende a reduzir a capacidade laboral em idade inferior à da média da população.

Importa ressaltar que a uniformidade da regra em âmbito nacional evita fragmentação normativa e reforça a segurança jurídica. Essa centralização protege os trabalhadores e assegura que o direito seja aplicado de modo equânime em todo o território nacional.

A principal controvérsia que existe em relação a esta matéria está justamente nesse ponto, de que já pude tratar na Comissão de Assuntos Econômicos, onde fui igualmente relator do PLP. É se cabe ao Congresso ou



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

aos entes subnacionais regulamentarem essa modalidade de aposentadoria, já que a reforma da Previdência de 2019 colocou como regra a competência dos entes para deliberar sobre previdência dos seus servidores.

Ressalto mais uma vez que a natureza dos profissionais de que trata o PLP é de outro tipo. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias têm sua admissão ocorre por meio de processo seletivo simplificado, e não por concurso público, conforme regra do art. 37, II. Essa exceção foi criada pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que acrescentou o § 4º ao art. 198 da Constituição, permitindo a contratação via processo seletivo público.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa singularidade, na ADI nº 5.554, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Nessa ocasião, firmou-se a tese de que a EC nº 51 estabeleceu exceção constitucional ao concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável a esses profissionais.

Portanto, é legítimo que o Parlamento trate, em caráter excepcional, da aposentadoria especial dessas categorias. Afinal, o § 5º do art. 198 já atribui a lei federal a disciplina do regime jurídico, do piso salarial, das diretrizes de carreira e da regulamentação da atividade dos ACSs e ACEs. De modo coerente, também deve ser lei federal a definir a aposentadoria especial prevista no § 10.

Além disso, como já argumentamos, essa solução se mostra conveniente, porque evita a fragmentação normativa entre milhares de municípios, que poderia aumentar a rotatividade de profissionais e comprometer a continuidade de ações de saúde em todo o território brasileiro.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

